



Câmara Municipal de Carmo da Mata

Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA. OPINA PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº: 1934/2026

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei ordinária de iniciativa parlamentar que visa Instituir a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Carmo da Mata, estabelece deveres aos tutores de animais, prevê sanções administrativas e dá outras providências.

É o breve relato dos fatos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Os aspectos formais da proposição do processo legislativo levam em conta as regras e procedimentos previstos na Constituição da República, que são de reprodução obrigatória pelos demais entes, e, quanto às especificidades locais, também as regras e procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno para a elaboração da norma.

Considera-se, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “a verificação da inconstitucionalidade formal antecede logicamente e, se afirmada, a rigor prejudica a da inconstitucionalidade material” (ADI 1.434, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-11-1999, P, DJ de 25-2-2000).

Nesse sentido, é importante observar, primeiramente, se a pessoa ou órgão que propôs o projeto aqui analisado está autorizado a fazê-lo, ou se foi violada alguma das regras rígidas da reserva de iniciativa para a proposição.

No que diz respeito a iniciativa parlamentar, entende-se que está em conformidade com a constituição federal, visto que a matéria objeto da proposição não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa do poder executivo, previstas no artigo 61 da CF/88.

A matéria encontra respaldo no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

O projeto de Lei não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias diretas, limitando-se a instituir diretrizes e normas gerais, podendo sua execução ser regulamentada pelo poder executivo.



Câmara Municipal de Carmo da Mata

As sanções administrativas previstas respeitam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em harmonia com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela **viabilidade técnica** da referida proposição, podendo seguir normal tramitação

Carmo da Mata/MG, 20 de fevereiro de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo
OAB/MG 191.949